Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Finanças

NOTA TÉCNICA SUBFIN/SUPCADP Nº 18/2021

Assunto: Elaboração do cenário base para o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro no que tange as sentenças judiciais (precatórios e requisições de pequeno valor, linhas 52 e 57 da planilha do plano de recuperação fiscal).

INTRODUÇÃO

PRECATÓRIOS

1 - Trata-se de Nota Técnica para apresentação da metodologia utilizada na previsão das sentenças judiciais (precatórios e requisições de pequeno valor) para elaboração do cenário base do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017.

2 - Em 15 de dezembro de 2016, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 94, alterando o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentando os artigos 101 a 105 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo um novo regime especial de pagamento de precatórios, diante do histórico de inadimplência dos precatórios pelos Estados e Municípios.

3 - O artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) institui novo regime especial de pagamento de precatórios em substituição ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, conforme descrito abaixo:

> *"Art. 101 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.".*

4 - Em 14 de dezembro de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 99, alterando o art. 101 do ADCT, aumentando o prazo de pagamento do novo regime especial de pagamento de precatórios de 2020 para 2024, conforme descrito abaixo:

> *"Art. 101 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local."*

5 - Em 15 de março de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 109, alterando o art. 101 do ADCT, aumentando o prazo de pagamento do novo regime especial de pagamento de precatórios de 2024 para 2029, conforme descrito abaixo:

> *"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local."*

6 - O Estado do Rio de Janeiro encontra-se no plano de pagamento previsto no artigo 101 da ADCT, tendo sido aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a prorrogação do prazo de pagamento para 2029, sendo este o prazo a ser apresentado nesta NT para a projeção dos pagamento de precatórios.

7 - Ressalta-se que desde a adesão ao novo regime especial de pagamento de precatórios, o Estado encontra-se adimplente.

REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

8 - A requisição de pequeno valor (RPV) está definida no §3º, do art. 100, da Constituição Federal e tem como teto de valor 20 salários-mínimos, com exceções de 40 salários-mínimos, conforme definido na Lei Estadual nº 7.507/2016. O prazo de pagamento está previsto no §3º, inciso II, do artigo 535 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), transcrito abaixo:

> *"Art.535, §3º, II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."*

9 - Em 2016, o Estado do Rio de Janeiro, devido a grave crise financeira, suspendeu os pagamentos das RPVs até final de 2018. Em 2019, os pagamentos das RPVs foram retomados e desde então o Estado vem cumprindo essas obrigações judiciais tempestivamente.

10 - O Estado ainda tem um passivo de 5.232 RPVs, referente ao período de 2016 a 2018, equivalente a R$ 49.673.172,11, que está registrado em restos a pagar para pagamento ou regularização do bloqueio, conforme informações que são repassadas pela PGE.

DADOS HISTÓRICOS

11 - No que se refere aos dados históricos dos precatórios e RPVs foram informados os valores empenhados no período.

12 - Informa-se que em relação aos precatórios pode ocorrer um descasamento dos repasses financeiros ao Tribunal de Justiça e a execução desses valores, devido a execução orçamentária ocorrer somente após o depósito realizado em favor do precatório pelos Tribunais de origem. Dessa forma, até o momento, encontram-se em poder dos Tribunais R$ 1,44 bilhão já repassado pelo Estado, mas sem execução orçamentária.

PARÂMETROS UTILIZADOS

13 - Para a projeção de precatório e RPV não foram utilizados indexadores. Somente foi utilizado a Receita Corrente Líquida (RCL) para estipular o percentual de comprometimento anual para o plano de pagamento de precatório.

PREMISSAS UTILIZADAS

14 - Para calcular a projeção dos pagamentos de precatórios foram consideradas as regras do regime especial de pagamento previsto no artigo 101 do ADCT, com prazo final para 2029, de acordo com a EC nº 109/2021, aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conforme Ofício GABPRES nº 129/2021, de 13 de abril de 2021.

15 - Para o percentual de comprometimento anual em relação a RCL, foi definido de forma que o Estado quite o passivo de precatório em 2029, sendo os percentuais apresentados para 2021 e 2022 informados pelo Tribunal de Justiça e os percentuais de 2023 a 2029 estimados pelo Estado.

16 - Para o cálculo da projeção dos pagamentos de precatórios foi considerado que todo o valor repassado ao Tribunal de Justiça terá a execução orçamentário no mesmo exercício financeiro. Essa ressalva deve-se ao método de pagamento de precatório que difere das demais despesas. O Estado repassa o valor ao Tribunal de Justiça, que rateia com o Tribunal Regional Federal e Tribunal Regional do Trabalho, porém só realiza a execução orçamentária e consequentemente a baixa do passivo quando os Tribunais informam os pagamentos realizados. Os dois eventos, repasse financeiro pelo Estado e pagamento dos precatórios pelos Tribunais, podem, e geralmente ocorrem, em momentos distintos.

17 - Para a projeção dos valores a pagar de precatórios, divididos em pessoal e outras correntes, foi utilizado o histórico de pagamento de precatório de 2017 a 2021, ficando 96% para sentenças judiciais – pessoal e 4% para sentenças judiciais – outras correntes.

18 - No caso das RPVs, foi utilizado o histórico de pagamento de 2019 a 2021, posto que o Estado suspendeu o pagamento entre 2016 e 2018, ficando o mesmo percentual encontrado para os precatórios, ou seja, 96% para sentenças judiciais – pessoal e 4% para sentenças judiciais – outras correntes. Para a projeção dos pagamentos de RPV, anualmente, foi considerada uma taxa de crescimento de 9,5% ao ano, que é a taxa de crescimento dos RPVs entre os anos de 2021 e 2022.

19 - Ressalta-se que nas linhas despesas sentenças judiciais pessoal e outras correntes encontra-se a soma dos valores pagos e a pagar de precatórios e RPV, ocorrendo somente a divisão do tipo de despesas conforme apresentado na planilha, isto é, em pessoal e outras correntes.

METODOLOGIA

20 - Nesta seção, apresentaremos a metodologia da projeção do pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor para os valores de 2021 a 2031.

21 - Salienta-se que as RPVs são de difícil projeção por serem decisões judiciais transitadas em julgado, provenientes de processos com rito mais célere e com prazo de pagamento curto, 2 (dois) meses.

Quadro I - Histórico de Pagamento de RPV

	2016		2017		2018		2019		2020		2021	
Mês	Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor
Janeiro	2	3.375,11	0	0,00	0	0,00	1.025	9.632.863,88	588	5.695.756,69	733	7.119.832,18
Fevereiro	37	304.096,66	0	0,00	0	0,00	727	36.215.455,64	1.017	11.139.563,88	767	16.089.648,31
Março	168	1.975.480,58	0	0,00	0	0,00	441	24.133.233,57	958	10.218.141,44	1.830	22.575.103,31
Abril	189	2.357.067,25	0	0,00	0	0,00	573	25.425.109,55	198	1.902.572,03	1.816	21.161.729,87
Maio	22	164.980,04	0	0,00	0	0,00	735	26.537.746,10	334	3.373.132,73	1.434	14.319.676,11
Junho	0	0,00	0	0,00	1	2.313,55	650	25.431.897,95	606	5.827.665,40	1.162	11.978.019,06
Julho	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1.088	28.383.243,41	1.182	12.134.313,05	1.401	13.841.870,11
Agosto	0	0,00	0	0,00	0	0,00	847	26.419.135,50	1.121	12.493.339,30	302	3.086.996,12
Setembro	0	0,00	0	0,00	0	0,00	963	17.964.818,28	1.025	9.937.450,22	0	0,00
Outubro	0	0,00	2	30.218,87	1	2.806,68	963	6.670.342,79	1.420	15.563.127,85	0	0,00
Novembro	0	0,00	0	0,00	0	0,00	630	34.771.525,40	1.245	12.978.394,60	0	0,00
Dezembro	25	453.890,20	0	0,00	0	0,00	943	21.051.360,44	1.543	20.505.809,98	0	0,00
Total	443	5.258.889,84	2	30.218,87	2	5.120,23	9.585	282.636.732,51	11.237	121.769.267,17	9.445	110.172.875,07

Fonte: SUPCADP/SUBFIN/SEFAZ

22 - Desta forma, para os valores de 2022, foi considerada a média dos valores pagos de 2019 a 2021, visto que o Estado suspendeu os pagamentos entre 2016 e 2018, como citado anteriormente e apresentado no quadro I. Para os valores de 2023 até 2031 foi utilizada uma taxa de crescimento de 9,5% ao ano, que é o crescimento do valor de 2021 para 2022. Essa escolha se deu devido a taxa de crescimento entre os anos de 2019 a 2021 ser negativa, o que não condiz com a realidade atual das RPVs.

23 - No que tange aos precatórios, por estar no regime especial de pagamento, o Estado deve, anualmente, encaminhar ao Tribunal de Justiça, no final do ano, o plano de pagamento para os exercício seguinte, demonstrando nos cálculos a solvência do Estado até o final do regime especial em 2029. Para projetar os valores a serem repassados ao Tribunal foi considerada a média de entrada dos precatórios de 2017 a 2021, no valor de R$ 1,22 bilhão anual.

24 - Para a projeção dos precatórios partiu-se do saldo devedor em 31 de dezembro de 2020, no montante de R$ 6,90 bilhões, abatido o valor repassado aos Tribunais e não utilizados no exercício anterior, no total de R$ 835,75 milhões, e também diminuído o valor total a ser repassado em 2021, equivalente a de R$ 1,22 bilhão, chegando-se ao saldo devedor do final de 2021 de R$ 4,84 bilhões. Após, foi acrescentado o valor das entradas de novos precatórios para o ano de 2022, no montante de R$ 1,50 bilhão, sendo a soma do saldo final de 2021 mais os novos precatórios de 2022, o saldo inicial de 2022. E assim foi feito para os demais anos até 2029, quando o Estado quita o estoque de precatórios e finaliza o regime especial de pagamento de precatórios. Para os exercícios de 2030 e 2031, foi considerado que o Estado pagará todos os precatórios inscritos para aqueles exercícios.

25 - Cabe destacar que há sanções no caso de o Estado não realizar os repasses dos valores para a quitação dos precatórios conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 94/2016, que estão previstas no artigo 104, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcrito:

> *"Art. 104 - Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:*
>
> *I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;*
>
> *II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*
>
> *III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;*
>
> *IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto".*

26 - Informa-se que todos os cálculos citados nesta Nota Técnica encontram-se demonstrados na planilha anexa (doc nº 21349710).

Maria Gisele Bastos Soares de Farias

Coordenadora de Precatórios

ID: 4318119-8

Diana Cabral Siqueira

Superintendente de Controle da Dívida Pública

ID: 5006934-9

Roberto Gomides de Barros Filho

Subsecretário do Tesouro Estadual

ID: 5006931-4

Documento assinado eletronicamente por **Maria Gisele Bastos Soares de Farias**, **Coordenadora**, em 24/08/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Diana Cabral Siqueira**, **Superintendente**, em 24/08/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gomides de Barros Filho**, **Subsecretário**, em 25/08/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21320323** e o código CRC **AA825D74**.

Referência: Processo nº SEI-040061/000145/2021 SEI nº 21320323